

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 286/99

SESSÃO DE 07 / 04 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1/3052/95 A, I. 1/330776

RECORRENTE : INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR : MARCOS SILVA MONTENMEGRO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.– AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. A RECORRENTE ADQUIRIU MERCADORIA DE ATACADISTA QUE DECLARA NOS SEUS DOCUMENTOS FISCAIS JÁ HAVER RECOLHIDO, COM FULCRO NO ART. 669 DO DEC. 21.219/91, O ICMS ANTECIPADO. NÃO SE CONSTITUI DEVER DO CONTRIBUINTE, VERIFICAR AS ESCRITAS, FISCAL E CONTÁBIL, DOS SEUS FORNECEDORES, SE RECOLHERAM OU NÃO, SEUS TRIBUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Reclama, a peça inicial, a falta de recolhimento, na qualidade de contribuinte responsável, o ICMS devido por substituição, e não pago na operação anterior.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos e alega não ser responsável pelo pagamento do imposto e requer a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A Julgadora de Instância Singular declarou a total Procedência da AÇÃO FISCAL.

Inconformada a autuada interpõe recurso voluntário alegando, desta vez, a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Consultoria Tributária declara a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

A douta Procuradoria do Estado, em manifestação oral, confirma a decisão singular

E O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR :

No meu entendimento, data vênua, ao julgador da instância singular como a douta Procuradoria, assiste total razão a autuada quando requer a improcedência do presente AI alegando que o fisco não tem o condão de exigir do contribuinte o DEVER de indagar do seus fornecedores , ou verificar nas suas escritas, fiscal e contábil, se recolherão ou não seus tributos, quaisquer que sejam.

Ademais , no presente caso, a autuada simplesmente adquiriu mercadoria de um atacadista que declara nos seus documentos fiscais já haver recolhido , com fulcro no art. 669, do Dec. 21.219/91, o ICMS antecipado.

As notas fiscais, apenas ao processo, emitidas pela firma Comercial de Estivas e Cereais do Nordeste Ltda., preenchem todos os requisitos de legitimidade e em destaque expressam "ICMS PAGO ANTECIPADO CONFORME DEC. 21.219/91, ART. 669 DE 18.01.91".

Além do mais , não há como se cobrar ICMS da autuada em virtude da operação anterior estar "sob judicie", com liminar já concedida para não recolher o imposto por substituição tributária.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, para que se lhe dê provimento e se julgue totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração.

É o voto.



DECISÃO:

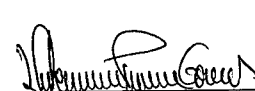
Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA e Recorrida a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

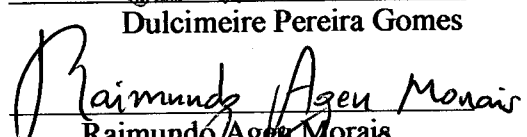
Resolvem, os membros da 2ª. Câmara do Conselho Tributário, por UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator

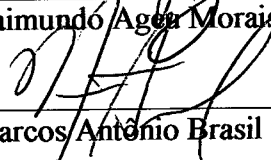
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 / 05/ 1999.


\_\_\_\_\_  
Roberto Sales Farias

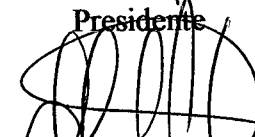
  
\_\_\_\_\_  
Francisca Elenilda Dos Santos

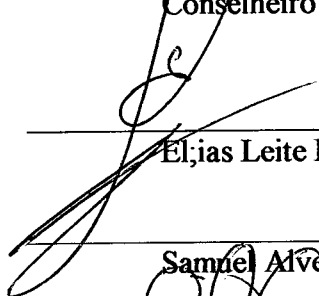
  
\_\_\_\_\_  
Dulcimeire Pereira Gomes

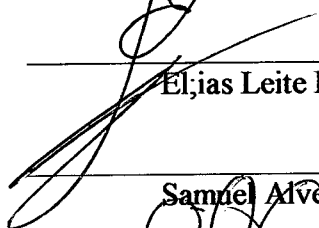
  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Agen Morais

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Brasil

  
\_\_\_\_\_  
ANA MÔNICA F. V. NEIVA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro Relator

  
\_\_\_\_\_  
Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Samuel Alves Facó

  
\_\_\_\_\_  
Júlio César Rêla Saraiva  
PROCURADOR